José Augusto de Moreira
Secretário.

Lei nº 127

Aprova o regulamento do Cemitério municipal e dá outras providências.

Luiz Spadaro Sobrinho, Prefeito municipal de Arthur Nogueira, Estado de S. Paulo, etc.

Faz saber que a Câmara municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Para os efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

Sepultura: cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:

Para adulto: dois metros e quarenta centímetros (2,40 m) de comprimento por um metro (1,00 m) de largura e um metro e trinta centímetros (1,30 m) de profundidade.

Para criança: um metro (1,00 m) de comprimento por cinquenta centímetros (0,50 m) de largura e oitenta centímetros (0,80 m) de largura e, duja, oitenta centímetros (0,80 m) de profundidade.-

Carneiro: cova com paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente o máximo de dois metros (2,00 m) de comprimento, por setenta (0,70 m) de largura e oitenta centímetros de profundidade.

Carneiro Geminado:- Dois carneiros e mais o terreno entre êles existente, formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma família.

Ossuário:- Vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos, cuja concessão não foi renovada ou cadusou.

Mausoléu - monumento funerário suntuoso que se levanta sôbre o carneiro.

Jazigo - Palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro.

Artigo 2º :- Os cemitérios do município terão caráter leigo e serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

Parágrafo Único :- É' facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições constantes desta Lei e do código tributário do município

Artigo 3º :- Os cemitérios, considerando seu caráter secular, não poderão ser abandonados, mesmo que tenham alcançado a sua total saturação, quando continuarão a serem zelados pela Prefeitura, conforme o artigo anterior.

Capítulo II

Do Funcionamento

Artigo 4º :- As áreas dos cemitérios serão divididas em quadras separadas uma das outras por meio de ruas e avenidas paralelas e perpendiculares, devidamente nivelados em quias e sarjetas nos lados.

Artigo 5º :- No recinto dos cemitérios, além das áreas destinadas a ruas e avenidas, serão reservados espaços para a construção de capelas, depósitos mortuários e sanitários.

Artigo 6º :- Dentre as quadras, serão designadas aquelas para inumações exclusivas de crianças.

Artigo 7º :- O horário de funcionamento dos cemitérios será determinado por ato do Executivo municipal.

Artigo 8º :- Os cemitérios serão cercados por muros, com altura variável de um metro e oitenta centímetros (1.80 m) a dois metros (2.00)

Artigo 9º :- Será reservada em torno dos cemitérios uma área externa de proteção de vinte metros (20.00 m) de largura mínima, medida a partir do muro de fechamento.

Parágrafo Único :- A área de proteção será exigida apenas para os novos cemitérios.

Artigo 10º:- É permitido a tôdas as confissões religiosas praticarem nos cemitérios os seus ritos, respeitadas as disposições desta lei.

Artigo 11º:- Não serão permitidos trabalhos nos cemitérios entre 25 de outubro e 1º de novembro, salvo as tarefas de retira, a fim de ser executada pela administração a limpeza geral.

Capítulo III

Das Inumações e da Classificação das Sepulturas.

Artigo 12º:- Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação da certidão de óbito.

Artigo 13º:- As inumações serão feitas em sepulturas separadas que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas.

Artigo 14º:- Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes pelo prazo de sete (7) anos, admitindo-se a prorrogação por mais sete (7) anos.-

Artigo 15º:- As sepulturas temporárias poderão ser perpetuadas ou transladados os restos mortais para outras sepulturas perpétuas, de acôrdo com as disposições legais.

Artigo 16º:- É condição para renovação do prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelos concessionários.

Artigo 17º:- As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos em carneiros simples ou geminados e sob as condições seguintes, que constarão do título:

I- possibilidade de uso do carneiro para sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins de segundo grau;

II- outros parentes ou pessoas ligadas ao concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização, por escrito, pagamento das taxas devidas e quanto àquelas últimas, sòmente depois de assentimento da Prefeitura municipal

III- Obrigação de construir os baldrames, convenien-

mente revestidos, dentro do prazo de dois (2) anos a contar da emissão;

IV - caducidade da concessão, no caso de não cumprimento das disposições deste artigo.

Parágrafo Único - nas sepulturas a que se refere êste artigo poderão ser inumadas crianças ou para elas trasladados seus restos mortais.

Artigo 17º: Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá alegar de sua concessão, seja a que título fôr, se respeitando, com relação a êste ponto, os direitos de herdeiros de membros legítimos.

Artigo 19. É' de sete (7) anos, para adultos e crianças, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo, exceto motivo relevante ou fôrça maior.

Capítulo IV

Das construções

Artigo 20. As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios depois de expedido o alvará de licença mediante requerimento do interessado, o qual deverá ser acompanhado de memorial descritivo das obras e do respectivo projeto.

Artigo 21. A Prefeitura deixará as obras de embelezamento, como as de melhoramento das concessões, tanto quanto possível, ao gôsto dos proprietários, reservando-se, porém, no direito de recusar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência geral dos cemitérios, à higiene e à segurança.

Artigo 22. O embelezamento das sepulturas temporárias será feito por canteiros, ao nível do arruamento limitados ao perímetro da sepultura, sendo permitida a colocação de pequenos símbolos.

Artigo 23. Os serviços de conservação e limpeza de jazigos só poderão ser executados por pessoas registradas na administração dos cemitérios e, excepcionalmente, nos empregados dos concessionários, quando abonados por êstes, e somente para execução de determinado serviço.

Artigo 24. A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Artigo 25. É permitida, dentro dos cemitérios, a preparação de pedras ou outros materiais destinados à construção de jazigos ou mausoléus.

Artigo 26 - Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de túmulos, deverão ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa de 50% - (cincoenta por cento) do salário mínimo vigente no município, além das despesas de remoção, se a intimação não for cumprida no prazo fixado.

Artigo 27. A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados para construções funerárias.

Artigo 28. Entre os jazigos haverá um espaço que se destinará ao arruamento, o qual pertencerá à Prefeitura, não podendo, portanto, ser concedido.

Capítulo V

Disposições Finais

Artigo 29. As taxas remuneratórias dos serviços dos cemitérios serão cobradas de acôrdo com o disposto no código Tributário do município ou em legislação especial subseqüente.

Artigo 30. Esta Lei entrará em vigor dentro de trinta (30) dias após a sua publicação, ficando revogadas tôdas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, 10 de fevereiro de 1969.

Luiz Spadaro Cropanese - Prefeito Municipal

Registrada e afixada, na mesma data, na Secretaria da Prefeitura

José Augusto de Oliveira
Secretário